



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080687-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS, é agravado CONDOMÍNIO MARTINICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16707

Agravo de Instrumento nº 2080687-56.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Praia Grande - 4ª Vara Cível

Agravante: Renato Cristian Lima de Deus

Agravado: Condomínio Martinica

Juiz: José Walter Cotrim Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. FEITO SENTENCIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Decisão que sentenciou o feito. O agravante interpôs recurso de apelação, bem como o presente recurso para que fosse suspensa a ordem de bloqueio de valores. Inadequação da via eleita. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. sentença que determinou o bloqueio de valores.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida determinou o bloqueio da sua conta bancária, sem considerar que a referida conta possui natureza alimentar, pois, trata-se da única conta bancária que possui, na qual são depositados honorários advocatícios, que possuem caráter alimentar. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a decretação do segredo de justiça e, finalmente, a concessão de liminar e provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento, por inadequação da via eleita.

Na hipótese, foi prolatada sentença determinando que o réu, ora agravante, prestasse as contas do valor de R\$ 12.127,26 (doze mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), levantado nos autos da Ação Trabalhista 1000901-32.2020.5.02.0401, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil, resolvendo-se desde já o mérito da causa, e fazendo-o com base, em parte, na procedência do pedido (art. 487, I, do CPC), ficando as partes cientes que as contas deverão ser apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, ex vi do artigo 551, § 2º, do Código de Processo Civil. Deferiu o bloqueio de contas do réu, ora agravante, visando garantir a solvibilidade. E, após o recolhimento da taxa respectiva pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, determinou o bloqueio, com urgência.

Como é cediço, o agravo de instrumento é um recurso utilizado para contestar decisões interlocutórias, prolatadas pelo Juiz, durante o curso do processo, ou seja, decisões que não colocam fim à ação judicial, mas que podem causar prejuízo à parte.

Na hipótese, houve prolação de sentença (fls. 271/272, dos autos originais), cuja fundamentação foi acima descrita, tendo o ora agravante interposto recurso de apelação (fls. 275/283).

Destarte, não restaram preenchidos, na hipótese, os requisitos previstos no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o que torna inviável o conhecimento do presente recurso.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com

intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator